



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Viação e Transportes** □

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.925/09**

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e de Óbitos no Trânsito e dá outras providências.

**Autor:** Deputada JÔ MORAES

**Relator:** Deputado JOSÉ  
MENDONÇA BEZERRA

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO HUGO LEAL**

#### **I - Relatório**

O presente projeto de lei da Sra. Jô Moraes dispõe sobre o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e de Óbitos no Trânsito e dá outras providências. Trata-se de proposição cujo objetivo é adoção de novas posturas frente aos problemas de segurança e educação no trânsito, além de ajudar na administração do DPVAT.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Viação e Transportes** □

O PL nº 4.925 de 2009 foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, recebeu parecer do relator, deputado José Mendonça Bezerra, pela aprovação com emenda modificativa ao art. 3º.

## **II - Voto**

O projeto ora em análise trata de assunto de suma importância: segurança no trânsito. Nesse sentido, a autora apresentou projeto de qualidade, que recebeu importante emenda para seu aperfeiçoamento. Todavia, discordamos do mesmo, em especial, quanto ao registro de acidentes envolvendo apenas as vítimas de invalidez permanente e as que vierem a óbito.

O acidente de trânsito é uma ocorrência que afeta diretamente o cidadão, porquanto a esse são impingidos aspectos relacionados com a morte, com a incapacitação física, perdas materiais, podendo provocar sérios comprometimentos de cunho psicológico, muitas vezes de difícil superação.

Em face das características das condicionantes que envolvem as ocorrências de acidentes de trânsito, a adoção de melhorias de segurança, necessita das estatísticas, como elemento de suporte ao conhecimento das reais consequências dos acidentes.

Há várias fontes sobre a sinistralidade no trânsito brasileiro. Frequentemente ouve-se ou lê-se que nosso trânsito mata mais que a Guerra do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Viação e Transportes** □

Vietnã, do que a guerra do Golfo, do que doenças para as quais ainda não foram encontradas vacinas que as previnam, nem remédios que as curem. Tais afirmativas porém, muitas vezes, apresentam disparidades, controvérsias e até duplicidade de dados, devido à pluralidade de Órgãos e Instituições que atendem e coletam dados dos acidentes de trânsito em nosso país.

Desse modo, é importante que o órgão máximo executivo de trânsito da União, hoje denominado DENATRAN, consolide todas as informações divulgadas pelos órgãos e instituições envolvidos com o trânsito, traçando caminhos para que os dados apresentados e publicados sejam consistentes e retratem o mais objetivamente possível, os números da acidentalidade de trânsito, a fim de contribuir para redução de vítimas fatais no trânsito brasileiro.

Assim, a importância do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST é fundamental. Pois, somente por meio do conhecimento das circunstâncias que envolvam um acidente de trânsito com dados baseados em fatos reais, coletados, analisados criticados, e apresentados estatisticamente, cada órgão ou instituição, poderá pautar ações que visem a mudança do quadro de sinistralidade, nas vias e trechos em que foi detectada a maior incidência de acidentes de trânsito.

Estas ações, sejam elas de Fiscalização, de Engenharia ou de Educação, ou as três em conjunto, terão mais eficiência e eficácia, na medida em que se basearem em dados estatísticos que apontem necessidades e possibilitem conclusões sobre prioridade de ação para se diminuir ou extinguir o número de acidentes e de mortes em determinada via, ou trecho específico dela.

O RENAEST é um instrumento para aprimorar e aperfeiçoar o trabalho de coleta e tratamento de dados sobre acidentes de trânsito, procurando



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Viação e Transportes** □

congregar esforços e realizar trabalhos conjuntos com as diferentes Instituições e órgãos de trânsito em nosso País.

Seguindo as orientações traçadas no art. 9º do Decreto nº 4.176/2002, em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, apresentamos substitutivo para inserir a matéria no Código de Trânsito Brasileiro, evitando assim a criação de legislação extravagante.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.925, de 2009, com o substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2009.

**Deputado Hugo Leal**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Viação e Transportes □

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.925/09

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e de Óbitos no Trânsito e dá outras providências.

**Autor:** Deputada JÔ MORAES

**Relator:** Deputado JOSÉ  
MENDONÇA BEZERRA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.925, DE 2009

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera a redação do inciso XI do artigo 19, da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

**Art. 2º** O inciso XI do art. 19 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Viação e Transportes** □

.....  
XI – organizar e manter o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST, estabelecendo modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito.” (NR)  
.....

**Art. 3º** O RENAEST é integrado pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

**Art. 4º** O RENAEST passa a constituir em base de dados obrigatória para o controle e pagamento dos seguros reclamados e liquidados, no âmbito do que trata a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2009.

**Deputado Hugo Leal**